



# *Estado de Santa Catarina*

## *Município de Vargem Bonita*

Parecer Jurídico

Vargem Bonita, 19 de junho de 2024.

**LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 018/2024. RECURSO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DE HABILITAÇÃO DE LICITANTE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.**

### **I – RELATÓRIO**

O Pregoeiro da Municipalidade solicita parecer jurídico a respeito do recurso administrativo apresentado pela empresa RODOVAN IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, por conta da habilitação da empresa INDUMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no Processo Licitatório em epígrafe.

O parecer será encaminhado segundo as disposições previstas na legislação aplicável, a Lei nº 8.666/93, bem como a matriz constitucional, afora os entendimentos doutrinário e jurisprudencial predominantes.

### **II – ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A presente questão deve ser analisada, a partir das disposições constitucionais que informam e vinculam toda a atividade administrativa, isto é, o regime jurídico administrativo constitucional, conforme decorre do art. 37, *caput* da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

Como visto, a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre



## *Estado de Santa Catarina* *Município de Vargem Bonita*

uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Dentre estes, o primeiro a ser referido é princípio da legalidade.

O princípio da legalidade compõe historicamente o ordenamento jurídico pátrio sob a assertiva de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. O doutrinador José Cretella Junior, lembrando o magistério do Jurista francês Léon Duguit, afirma que o princípio da legalidade pressupõe:

*No estado de direito, ou seja, que se admite ser governado pelo direito, nenhuma autoridade pode tomar decisão individual que não se contenha nos limites fixado por disposição geral, isto é, por lei no sentido material; para que um país possua o Estado de Direito, é preciso que exista alta jurisdição, que reúna todas as qualidades de independência, imparcialidade e competência, diante da qual possa ser apresentado recurso de anulação contra toda decisão que tenha violado ou pareça ter violado o direito. Nenhum ato jurídico é válido a não ser que seja em conformidade às regras editadas pelo Estado. Nenhuma autoridade de nenhum dos Poderes pode tomar decisões que contrariem normas válidas do sistema jurídico em que se encontram. Mesmo a mais alta das autoridades deve 'suportar a lei que editou', até que seja derogada por outra mais recente<sup>1</sup>.*

Aliás, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “*deve-se, desde logo, começar por frisar que o próprio Estado de Direito, como se sabe, é encontrar-se, em quaisquer de suas feições, totalmente assujeitado aos parâmetros da legalidade. Inicialmente, submisso aos termos constitucionais, em seguida, aos próprios termos propostos pelas leis, e, por último, adstrito à consonância com os atos normativos inferiores, de qualquer espécie, expedidos pelo Poder Público. Deste esquema, obviamente, não poderá fugir agente estatal algum, esteja ou não no exercício de ‘poder’ discricionário*”<sup>2</sup>.

Como visto, a lei é uma amarra à atividade administrativa, sendo que ao agente público é possível agir com base na lei, em seus limites e disposições, sob pena de nulidade.

No presente caso, denota-se do recurso administrativo apresentado que a empresa recorrente assevera que a empresa habilitada supostamente não atenderia as

<sup>1</sup> CRETELLA JUNIOR, José. Comentários à Constituição de 1988, 2. ed., p. 21-42.



## *Estado de Santa Catarina* *Município de Vargem Bonita*

exigências editalícias, por não ter apresentado certidão de inscrição estadual ou municipal e atestado de capacidade técnica.

Ocorre que ao observar a íntegra do procedimento licitatório, de prêmio, constatou-se pela equipe administrativa que a recorrida apresentou diversos atestados de capacidade técnica em atendimento ao que disciplina o item 9.4 do adendo ao edital. Aparentemente não há elementos que demonstrem o descumprimento do referido item por parte da empresa vencedora.

Deste modo, ausente a demonstração de descumprimento ao edital, fica a Administração impossibilitada de promover a inabilitação da empresa recorrida por esse motivo.

Já acerca do suposto descumprimento do item 9.2 do adendo ao edital, referente a apresentação de inscrição estadual ou municipal (**se houver**), tem-se que tal elemento não pode ser considerado como vício insanável, apto a inabilitar empresa.

Basta simples consulta da Municipalidade ao sítio eletrônico do Estado de Santa Catarina para verificar se a licitante detém inscrição estadual. Em caso positivo, o vício existente oriundo da não apresentação da referida inscrição poderia ser sanado, em razão do princípio da economicidade.

Sabe-se que a licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços e alienações no âmbito da Administração Pública, sendo norteadas por uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais. Nesse sentido, o presente caso deve ser analisado a partir dessas balizas constitucionais e infraconstitucionais, que informam toda a legislação acerca das licitações e contratos administrativos e vinculam tanto o Poder Público como os particulares.



## *Estado de Santa Catarina* *Município de Vargem Bonita*

Destarte, não se pode olvidar que a Administração Pública deve pautar suas atividades sob o prisma do conjunto de princípios que informam o Direito Administrativo, que marcam seu regime jurídico, todos tomados em conjunto e de forma sistemática, o que garante o fim último da própria atividade administrativa, a consecução dos valores e direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

**Diante disso, cabe à Municipalidade verificar a existência de inscrição estadual, bem como, a regularidade da empresa licitante e, considerando o caráter menos formal da modalidade Pregão, decidir se ira sanar o vício sustentado, mantendo a habilitação da recorrida.**

### **III – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Limitado ao exposto, diante da informação da equipe administrativa acerca da apresentação de atestados de capacidade técnica, conforme item 9.4 do adendo ao edital e da possibilidade de sanar o vício da inscrição estadual, caso não seja concluído pela equipe técnica que a proposta não atende ao edital, o desprovemento do recurso administrativo é a medida que se impõe.

Salvo melhor juízo, é o parecer. Com protestos de estima e apreço, subscrevemo-nos,

**GUSTAVO HENRIQUE PERIN**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/SC 45.267**

**Sr(a). contribuinte,**

Confira os dados de cadastro da Pessoa Jurídica e, existindo qualquer divergência, providencie junto à Secretaria de Estado da Fazenda a sua atualização cadastral.

 <b>ESTADO DE SANTA CATARINA</b> <b>SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA</b> <b>CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS</b>		
CNPJ/CPF <b>13109982000104</b>	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	INÍCIO ATIVIDADE COM ICMS <b>01/02/2011</b>
INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>256299889</b>	NOME EMPRESARIAL <b>INDUMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA</b>	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>INDUMAR</b>		REGIME DE APURAÇÃO DO ICMS <b>NORMAL</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>2822402 - Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>2599399 - Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente</b> <b>2790299 - Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente</b> <b>2833000 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação</b> <b>2854200 - Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores</b> <b>2930101 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões</b> <b>2930103 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus</b> <b>2949299 - Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente</b> <b>3319800 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente</b> <b>4511101 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos</b> <b>4511102 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados</b> <b>4520001 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores</b> <b>4520007 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores</b> <b>4530701 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores</b> <b>4530703 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores</b> <b>4661300 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças</b> <b>4689399 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente</b>		
INFORMAÇÕES SOBRE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS - Credenciado a Emitir Nota Fiscal Eletrônica - NFe a partir de 13/04/2011 - Credenciado a enviar Escrituração Fiscal Digital - EFD a partir de 01/01/2020		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>2062 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA</b>		
LOGRADOURO <b>RODOVIA BR 282 KM 606</b>	NÚMERO <b>S/N</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
CEP <b>89874-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>INDUSTRIAL</b>	MUNICÍPIO <b>MARAVILHA</b>
UF <b>SC</b>	TELEFONE <b>49 36640888</b>	
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>nfe.indumar@mhnet.com.br</b>	SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVO desde 14/01/2011</b>	

Modelo aprovado pela Portaria SEF nº 375, de 26/08/2003.  
Emitido em **20/06/2024 13:12:31** (data e hora de Brasília).



Processo nº 61/2024

Pregão nº 18/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Aquisição de duas caçambas (02), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital.

Assunto: Recurso Administrativo contra decisão do Pregoeiro.

Recorrente: **RODOVAN IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**

---

## PARECER

### I - BREVE RELATO

Trata-se de recurso administrativo interposto, pela licitante **RODOVAN IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** o qual pugna pela revisão do julgamento que a declarou habilitada a licitante **INDUMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Sobre o pedido destacamos que o mesmo foi protocolado junto ao portal <https://www.portaldecompraspublias.com.br>, na data de 06/06/2024 sendo, portanto, tempestivo.

As demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, sendo que a licitante **INDUMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** apresentou suas contrarrazões.

Encerrado o prazo de contraditório, o processo foi encaminhado a Assessoria Jurídica Municipal, para que ali fosse analisado o recurso interposto, as contrarrazões e expedido parecer jurídico a respeito.

Atendendo a referida solicitação, o Dr. Gustavo Henrique Perin, Assessor Jurídico do Município de Vargem Bonita, emitiu parecer jurídico sobre o recurso.

É o sucinto relato.



## II - DO MÉRITO

Abstemo-nos de citar e analisar detalhadamente aqui os termos e argumentos do recurso administrativo em tela, tendo em vista isso já ter sido apropriadamente efetuado, a pedido deste Pregoeiro, através do Parecer Jurídico, expedido na data de 19/06/2024, arquivado aos autos e disponibilizado na plataforma. Portanto, é desnecessário e contraproducente transcrever a íntegra de tal instrumento, pois, desde já, este Pregoeiro adota o entendimento e as recomendações nele consignados.

Em seu acatamento, foi realizada diligência junto ao site <https://sat.sef.sc.gov.br/tax.NET/Sat.Cadastro.Web/ComprovanteIE/Consulta.aspx> da qual extraímos o comprovante de inscrição estadual da licitante INDUMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, comprovando sua regularidade.

## III - DA CONCLUSÃO

Portanto, em observância aos dispositivos legais previstos na Lei Licitação e no Edital deste certame, **conheço** o recurso interposto pela licitante **RODOVAN IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, eis que atendeu os pressupostos legalmente exigíveis, e **no mérito**, **NEGO-LHE** provimento, mantendo a classificação final do processo.

Por força do art. 165, § 2º, da Lei 14,133/2021, submetemos os presentes autos, neles incluídos estas informações, à apreciação e decisão da Autoridade Competente.

É o entendimento, s.m.j.

Vargem Bonita, SC, 20 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** LUIZ FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA  
Data: 20/06/2024 13:45:56-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**LUIZ FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA**

**Pregoeiro**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA



Processo nº 61/2024

Pregão nº 18/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Aquisição de duas caçambas (02), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital.

Assunto: Recurso Administrativo contra decisão do Pregoeiro.

Recorrente: **RODOVAN IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**

---

**DECISÃO DA PREFEITA**

Acolho o parecer pelos seus próprios fundamentos, cujas razões adoto como razão de decidir.

Sendo assim, conheço o recurso interposto pela licitante **RODOVAN IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, eis que tempestivo, para no mérito julga-lo IMPROCEDENTE.

O processo deve ter seu prosseguimento normal, a bem do interesse público.

Intimem-se.

Vargem Bonita, SC, 20 de junho de 2024.

ROSAMARCIA  
HETKOWSKI  
ROMAN:02742133976  
**ROSAMARCIA HETKOWSKI ROMAN**  
**Prefeita de Vargem Bonita**

Assinado digitalmente por ROSAMARCIA HETKOWSKI  
ROMAN:02742133976  
ND, C=BR, OU=Presencial, OU=15074920000202, OU  
=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, CN=  
ROSAMARCIA HETKOWSKI ROMAN:02742133976  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024.06.20 13:42:49-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1